



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 23/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2024

Dispõe sobre a concessão da revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, bem como revisão e valorização de seus benefícios, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 99/2024, do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos servidores da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias do ano de 2023, correspondente ao índice IPCA-IBGE.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de janeiro de 2024, que será pago a partir de março de 2024, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º As disposições previstas no artigo 1º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. A revisão salarial que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, que possuem regulamentação legal própria e específica para fixação de seus vencimentos, atrelado ao valor de 2 (dois) pisos do salário mínimo vigente em âmbito nacional, nos termos do § 9º do artigo 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, bem como do artigo 5º, da Lei Municipal nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 12.611, de 14 de julho de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Vale-Alimentação concedido será no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês, a partir da competência de abril de 2024, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, extensivo a todos os funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional de Sorocaba.

§ 1º Fica expressamente revogada, a partir de 1º de abril de 2024, as disposições contidas no artigo 4º, da Lei Municipal nº 12.739, de 27 de março de 2023.

§ 2º O valor do benefício do Vale Alimentação será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária”. (NR)

Art. 4º O benefício do **Ticket** Refeição será concedido a todos os servidores que realizem jornada mínima de, pelo menos, 8 (oito) horas por dia, observado o intervalo obrigatório de descanso, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado, a partir da competência de Abril de 2024, sem incidência de descontos, sendo pagos exclusivamente em pecúnia, conjuntamente com o salário mensal.

§ 1º Para fins de concessão do benefício previsto no **caput** deste artigo, não serão consideradas as somas de jornadas eventualmente realizadas em 2 (dois) vínculos diversos.

§ 2º Por se tratar de verba indenizatória, o pagamento do benefício do **Ticket** Refeição não será incorporado, sob nenhuma hipótese, aos vencimentos dos servidores, visto que este não se constitui como salário-base para efeitos de nenhum desconto, bem como igualmente não se consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**.

§ 3º Os servidores submetidos a regime de escala, bem como aqueles que tenham jornada inferior a 8 (oito) horas diárias, mas que de qualquer outra forma, seja em razão de participação em dias de formação, seja em razão de realização de horas extras e banco de horas, tenham ampliada a sua jornada diária no resultante total ao igual ou superior a 8 (oito) horas, também farão jus ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, em quantidade correspondente ao número exato desses dias trabalhados.

§ 4º Caso as jornadas realizadas resultem em número superior ao total de dias úteis do mês vigente, este quantitativo excedente serão apurados, considerados e programados para pagamento do benefício do **Ticket** Refeição na competência do mês imediatamente subsequente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Os servidores submetidos ao regime de escala especial de trabalho criado pela Lei Municipal nº 12.023, de 11 de Junho de 2019, sendo estes os casos específicos e pontuais dos servidores que ocupam os cargos de Operadores e de Técnicos de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE, também terão direito ao recebimento do benefício do **Ticket** Refeição, desde que restem observados os critérios e requisitos de jornada diária previstos no **caput** deste artigo, sendo que as jornadas que eventualmente resultarem em número excedente ao total de dias úteis do mês vigente, seguirão a mesma regra geral disposta no § 4º deste artigo.

§ 6º O valor do benefício do **Ticket** Refeição será reajustado com o mesmo percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária.

Art. 5º Fica criada a Mesa Permanente de Negociações, destinada à discussão, análise e estudos de readequações da Tabela de Cargos e Salários do Funcionalismo Municipal, garantida sua composição intersetorial, sendo presidida pela Ouvidoria Geral do Município, e contendo a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (SSPMS), conjuntamente com demais pastas e órgãos técnicos da Prefeitura, conforme deverá ser posteriormente normatizado em Decreto Municipal, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os trabalhos que vierem a ser desenvolvidos pela Mesa Permanente de Negociações criada pelo **caput** deste artigo serão considerados de relevante interesse público, não cabendo qualquer remuneração ou gratificação adicional aos seus membros pelos serviços prestados.

Art. 6º Fica expressamente revogado o artigo 6º, da Lei Municipal nº 3.635, de 25 de Julho de 1991.

Art. 7º Fica expressamente revogado o artigo 3º, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 8º Fica expressamente revogado, a partir de 1º de abril de 2024, o artigo 4º, e os anexos I e II, da Lei Municipal nº 12.176, de 19 de fevereiro de 2020.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350032003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/03/2024 14:51

Checksum: **F70E3FFD3DC9CEE11CCA2258873FE3F5D67962849765E489100E050FF2618ECD**

